



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **2/3/2021**

130 TC-004583.989.19-9 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

Prefeitura Municipal: Parapuã.

Exercício: 2019.

Prefeito: Gilmar Martin Martins.

Advogado(s): Gustavo Matsuno da Camara (OAB/SP nº 279.563).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,29%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	80,03%	(60%)
Pessoal	50,19%	(54%)
Saúde	25,43%	(15%)
Receita Prevista	R\$32.195.000,00	
Receita Realizada	R\$33.657.825,90	
Execução Financeira	R\$599.434,43	
Execução orçamentária	Déficit → 2,96%	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Parapuã**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 92) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Controle Interno

– relatórios que contemplam mensalmente informações padronizadas não constando análises referentes a licitações, compras, controle de frota, controle de jornada de trabalho, entre outros itens; ausência nos relatórios de ciência do conteúdo ou menção de encaminhamento ao Prefeito Municipal.

IEG-M – I-Planejamento

– a LDO não prevê critérios para limitação de empenho; incompatibilidade em dispositivos da LDO e da LOA acerca do limite de abertura dos créditos adicionais suplementares.

IEGM – I-Planejamento, IEG-M – I-Fiscal, IEG-M – I-EDUC, IEG-M – I-Saúde, IEG-M – I-AMB, IEG-M – I-Cidade e IEG-M – I-GOV TI

– diversas falhas nestas dimensões do IEG-M.

Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação insuficiente para cobertura.

Dívida de Longo Prazo

– incapacidade de pagamento das dívidas de longo prazo com os recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo.

Precatórios

– Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida com precatórios.

Demais aspectos sobre Recursos Humanos

– pagamento de horas extras de forma habitual e em quantidades excessivas; Infringência do Inciso V da LRF, tendo em vista os pagamentos durante todo o exercício de 2019, mesmo após a Origem ter ultrapassado o limite de 95% estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF, no 2º quadrimestre, bem como o descumprimento do artigo 13, parágrafo único da LDO.

Servidores com Férias Vencidas Atrasadas

– servidores com até 9 (nove) períodos de férias vencidas atrasadas.

Servidores em Desvio de Função

– servidores desempenhando funções diversas das quais foram originalmente nomeados, sem a edição de qualquer ato formal ou atestado médico solicitando a readaptação do funcionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Almoxarifado – Controle de Veículos da Frota Ineficiente

– controles de viagens realizadas pelos veículos da frota municipal em que não consta a quilometragem de saída e de retorno dos veículos, não permitindo verificar a distância percorrida e outros, evidenciando que estes controles não são efetivos e não cumprem com a finalidade para os quais foram criados.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

– os processos licitatórios elaborados pela Origem não se encontravam com as folhas numeradas; Dispensa de Licitação nº 26/2019: precedida da Tomada de Preços 4/2019 para execução de serviços de construção civil, foi declarada deserta com a posterior contratação direta com base no artigo 24, Inciso V da Lei nº 8.666/93. Entretanto não restou formalmente explicitado que a repetição da licitação traria riscos e prejuízos, condição necessária para a contratação direta.

Formalização de Aditivo sem Complementação de Garantia Contratual

– contrato formalizado sem valor do serviço; confecção de Termo Aditivo com finalidade de acréscimo quantitativo de valor sem que houvesse a complementação do valor da garantia prestada originalmente.

Receitas com Transporte de Trabalhadores e Alunos com Controle Ineficiente

– valores arrecadados lançados em relações elaboradas de maneira bastante simples, as quais não contem qualquer assinatura, seja dos passageiros transportados, seja do motorista responsável pelas viagens; depósito efetuado ao Fundo Social de Solidariedade em valor divergente da quantia arrecadada (matéria analisada no TC-15821.989.19-1 – matéria julgada regular com recomendações).

Aplicações de Recursos em Fundos de Investimento do Setor Público

– aplicação de recursos em investimentos com baixa rentabilidade em detrimento de outras opções mais rentáveis.

Despesas com Adiantamentos sem Transparência

- ausência nos documentos comprobatórios de relatório detalhado das atividades realizadas nas localidades visitadas e de informações detalhadas da quantidade de pessoas que fizeram parte da viagem.

Fiscalizações Ordenadas – Educação

– ocorrências detectadas por ocasião da Fiscalização Ordenada realizada no Transporte Escolar.

Cumprimento do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério

– a Prefeitura vem descumprindo o valor do Piso Nacional do Magistério para alguns professores da Educação Básica II para carga horária de 30 horas, em desacordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fiscalização Ordenada – Saúde

– ocorrências detectadas por ocasião da VI Fiscalização Ordenada realizada no Almoarifado da Saúde – Medicamentos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

– documentos na página eletrônica do Órgão (www.parapua.sp.gov.br) que não estão acessíveis diretamente à população, necessitando de login e senha; falta de divulgação do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais; nem todos os relatórios permitem a gravação em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações; o site da Prefeitura Municipal não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade, nem a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

– divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Perspectivas de Atingimento das Metas propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

– tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS: 3, 4, 6, 11, 12, 15, 16 e 17 .

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas

– falta de atendimento às instruções e recomendações exaradas por esta egrégia Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 28/8/2020, o responsável pelas presentes contas, Sr. Gilmar Martin Martins, apresentou suas justificativas (evento 131), que vieram acompanhadas de documentos, e nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 148.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (eventos 148.2), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (eventos 148.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 158, também opina pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, com recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,0	6,3	6,8	6,8	-	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Parapuã	867	870	R\$ 7.410.248,62	R\$ 8.588.794,83
Região Administrativa de Marília	91.782	91.611	R\$ 895.104.204,70	R\$ 973.862.597,32
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Parapuã	R\$ 8.547,00	R\$ 9.872,18
Região Administrativa de Marília	R\$ 9.752,50	R\$ 10.630,41
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Parapuã	10.980	10.964	R\$ 9.318.532,03	R\$ 9.736.550,00
Região Administrativa de Marília	1.007.120	1.012.124	R\$ 937.360.538,58	R\$ 1.005.198.798,21
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Parapuã	R\$ 848,68	R\$ 888,05
Região Administrativa de Marília	R\$ 930,73	R\$ 993,16
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	A	A	A	B	B+	B	B
2015	B	B	B	C	B	C+	B	C
2016	C+	B	B	C+	B+	C	B	C+
2017	C+	C+	B	B	C+	C+	C+	C
2018	B	B	B	C+	B	B	C+	C
2019	C	B	C+	B	C	C	C	C

Contas anteriores:

2016 – TC-004007.989.16-3 – Desfavorável;

2017 – TC-006485.989.16-4 – Favorável, com recomendações; e

2018 – TC-004242.989.18-4 – Favorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004583.989.19-9

Os autos revelam que o Município de Parapuã cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **26,29%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,03%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,43%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,19%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, embora o Balanço Patrimonial não registre corretamente a dívida, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município efetuou os pagamentos referentes ao exercício de 2019 (Regime Ordinário de Pagamento) e aos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, a situação das contas apresentadas pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Parapuã**, relativas ao exercício de **2019**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento; c) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, meio ambiente, cidadania e governança de TI; d) garanta a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial; e) averigue a real necessidade de realização de elevado número de horas extras pelos servidores, evitando que esta excepcionalidade se torne rotineira; f) atente aos limites de despesa com pessoal dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal; g) regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores; h) revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função; i) aprimore o controle da frota de veículos; j) obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos; k) compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei 4.320/1964 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local; l) faça cumprir a Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal, notadamente por meio do aperfeiçoamento da divulgação de informações na página eletrônica da Prefeitura; m) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; n) promova as melhoras e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; o) cumpra as disposições das instruções e as recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e p) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.